



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5 AO PEL Nº 1/2022 Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar, ao Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 1/2022, que “**Dispõe sobre alterações na Lei Orgânica do Município de Hortolândia**”, a presente **Emenda Modificativa** ao **Art. 4º** que pretende alterar, entre outros, o inciso XI do Art. 23, nos seguintes termos:

“Art. 4º Os artigos 17, 20 e o inciso VII e XI do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. O Poder Legislativo reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispõe o seu Regimento Interno.(NR)

Art. 20. A convocação extraordinária do Poder Legislativo Municipal, nos períodos de recesso, far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.(NR)

Art. 23. ...

VII - fixar por lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, os subsídios de Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito; (NR)

XI - (...)(suprimido)”

Apresenta também, a **Emenda Supressiva** ao **Art. 25**, que passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 25 (...)(suprimido)”

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa ao **Art. 4º** que, entre outros, pretende alterar o **inciso XI do Art. 23** e Emenda Supressiva ao **Art. 25** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Hortolândia nº 1/2022, que tratam sobre o prazo para prestação de informações solicitadas por essa Casa de Leis, com o seguinte teor:

“**Art. 4º** Os artigos 17, 20 e o inciso VII e XI do art. 23 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 17.** O Poder Legislativo reúne-se em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispõe o seu Regimento Interno.(NR)





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. A convocação extraordinária do Poder Legislativo Municipal, nos períodos de recesso, far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.(NR)

Art. 23. ...

VII - fixar por lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, os subsídios de Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito; (NR)

XI - requisitar informações aos Secretários ou Diretores Municipais sobre assunto relacionado com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito em 15 (quinze) dias úteis; (NR)''' (grifo nosso)

“Art. 25. Os incisos IX ao Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83. (...)

IX – prestar, dentro de 15 (quinze) dias úteis, as informações solicitadas pelo Poder Legislativo; (NR)'' (grifo nosso)

Nos termos da referida Proposta, a nova redação dos incisos dos artigos acima mencionados pretende estabelecer que o prazo para o Poder Executivo prestar as informações solicitadas pelo Poder Legislativo passe a ser de **15 (quinze) dias úteis**, enquanto que, segundo a legislação em vigor, estabelece que é de 15 (quinze) dias o prazo, assim a interpretação é de **15 (quinze) dias corridos**.

Pelas considerações expostas, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, quanto aos incisos dos artigos em questão, não deve prosperar, visto que retardaria ainda mais o acesso as informações então solicitadas, trazendo maior morosidade a fiscalização por parte do Poder Legislativo das ações oriundas da Administração Municipal.

Isto posto, buscando acima de tudo o interesse público, é que se formulou a presente emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Hortolândia, que ora submetemos à consideração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2022.

Aldemir Clemente da Silva
Vereador - PODE

